



Prefeitura
SANTANA DO RIACHO
Diálogo, Trabalho e Transparência

MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 969/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA SUPRESSÃO, TRANSPLANTE OU PODAS DE ESPÉCIMES VEGETAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL, ALTERA A LEI Nº 114/1983 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Santana do Riacho, através de seus legítimos representantes legais, **aprova** e eu, **Fernando Ribeiro Burgarelli**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o **Artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º - Esta lei Declara espécies imune a cortes, estabelece normas para supressão, transplante ou podas de espécimes vegetais, tipifica e classifica infrações às normas, estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades e dá outras providências.

PARAGRAFO ÚNICO - Esta norma possui sua aplicação limitada ao perímetro urbano do município de Santana do Riacho, conforme definido no Plano Diretor vigente.

ART. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Bem de interesse comum: as plantas ornamentais e a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos, visando:

- a) A estética, mediante o compartilhamento da arquitetura urbana com as áreas verdes, parques, praças, jardins, canteiros centrais e passeios arborizados;
- b) Melhoria do microclima local, contribuindo para o arrefecimento dos imóveis e, conseqüentemente, trazendo bem-estar para a população; e
- c) Adequação do ambiente para os praticantes de esportes, como: caminhadas, corridas, ciclismo e outros, bem como de toda a população que transite no local.

II – Supressão: o corte ou retirada da árvore ou poda drástica ou excessiva;



III – Árvore: todo indivíduo representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente de idade, com diâmetro à altura do peito de 05 cm (cinco centímetros) e ou altura mínima de quatro metros.

IV - Vegetação rasteira: toda vegetação com tronco que possui diâmetro na altura do peito menor que 5cm (5 centímetros) ou altura menor que 2 metros;

V - Vegetação de origem exótica: toda vegetação que não pertença a flora autóctone de Santana do Riacho;

VI - Vegetação rasteira nativa: toda vegetação que pertença a flora autóctone de Santana do Riacho.

VII - Edificação unifamiliar: habitação permanente, compreendendo uma unidade por imóvel;

VIII - Destinação ambientalmente correta: envio de todos os produtos e subprodutos derivados da poda/supressão, para a utilização em atividades que não causem danos ao meio ambiente, como por exemplo compostagem e doação da madeira para o poder público;

IX – Espécies em ameaça de extinção: toda e qualquer espécime vegetal classificada nas normas federais e estaduais como ameaçada de extinção;

X - Área de preservação permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

ART. 3º - No município de Santana do Riacho, ficam declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune ao corte todas as espécimes constantes no anexo I desta norma, bem como todas as outras árvores já protegidas pela legislação estadual e federal, em especial a lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que dispõe sobre a proteção do Pequiizeiro e do Ipê Amarelo.

ART. 4º - O município de Santana do Riacho deverá adotar o Guia de Arborização Urbana Municipal e outras publicações e normas pertinentes, que servirão de referência para o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fim de nortear o Guia de Arborização Urbana Municipal a prefeitura realizará inventário das árvores localizadas em espaços públicos, ruas, avenidas e praças, fazendo constar o nome da espécie, a sua localização georreferenciada e o ano de plantio para os novos espécimes vegetais que forem plantadas.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIMES VEGETAIS LOCALIZADAS EM LOCAIS PÚBLICOS



ART. 5º - Fica estabelecido que na calçada e/ou passeio dos imóveis, nos canteiros centrais das avenidas e nas praças, jardins e parques municipais, deverão ser introduzidas espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas, nativas e adequadas ao local.

§ 1º - Para a introdução destas espécies deverão ser utilizadas espécies nativas e/ou aquelas constantes na Lei 781/2022 (IPTU Verde), conforme instrução fornecida pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente. Observando o espaçamento ideal para seu desenvolvimento pleno e os fatores limitantes, como: rede elétrica, rede de água e esgoto, largura da calçada e do canteiro central, trânsito, iluminação pública e segurança pública.

§ 2º - Em logradouros e calçadas antigas, com a arborização já implantada, deverão ser adotadas medidas técnicas que busquem a interação das árvores com os possíveis fatores restritivos, como mobilidade urbana e acessibilidade, caso seja possível esta interação.

ART. 6º - As árvores que se mostrem inadequadas ao bem-estar público, à acessibilidade ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, poderão ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes, caso não seja possível esta interação, elas poderão ser suprimidas, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas pelo Poder Público municipal, mediante anuência e orientações da Secretária Municipal de Turismo e Meio Ambiente, quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataque de pragas, podas sucessivas incorretas, prejudique a acessibilidade, risco iminente de queda, dano ao patrimônio público, conforme laudo técnico fornecido pela Defesa Civil.

ART. 7º - É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o seu desenvolvimento e possam acarretar em sua morte, ficando o infrator sujeito às penalidades descritas nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decorações para festas tradicionais serão permitidas, desde que provisórias e que não causem nenhum dano ou injúria às árvores.

ART. 8º - O munícipe somente poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, ou seja, no passeio de seu imóvel observando as recomendações presentes na Lei 781/2022 (IPTU Verde).

PARÁGRAFO ÚNICO - O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância de normas técnicas, poderá implicar na supressão da espécie plantada, bem como o plantio de nova espécie devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes do processo.



ART. 9º - A poda de árvores em logradouros/espços públicos será executada por servidores municipais, funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, pela Defesa Civil nos casos emergenciais, ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, ou ainda pelo requerente ou interessado mediante autorização e orientações da Secretária Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

§1º - Em excepcionais casos de risco comprovado através de laudo da defesa civil, a poda ou supressão ocorrerá mediante anuência e orientações da Secretária Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

§2º – Árvores cujos galhos se projetem de terrenos particulares para a via pública, poderão, estas partes, serem podadas a critério da Secretaria Municipal de Turismo Meio Ambiente.

§3º - A Secretaria Municipal de Turismo Meio Ambiente, deverá enviar mensalmente, relatório para o CODEMA a fim de informar de forma detalhada e completa, a justificativa, a localização, a data, e a quantidade de podas/supressões realizadas pelo poder público naquele período.

ART. 10 - A supressão de árvores em logradouros públicos poderá ser autorizada mediante apresentação de laudo emitido por técnico da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, ao CODEMA que irá avaliar e deliberar sobre a aprovação, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário justificar a prática;

II - nos casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público ou privado, sem que haja alternativas técnicas;

III - quando infestada por pragas, desde que o seu controle químico ou biológico não seja recomendado por profissionais habilitados, ou ainda, quando haja risco de contaminação de árvores circunvizinhas;

IV - outras situações não descritas e que forem detectados pelos técnicos no ato da vistoria, mediante justificativa técnica.

CAPÍTULO III

DOS ESPÉCIMES VEGETAIS LOCALIZADAS EM IMÓVEIS PRIVADOS

ART. 11 - A poda de qualquer tipo ou supressão de árvores, com exceção das espécimes imunes ao corte, no interior de lotes urbanos privados será de inteira responsabilidade do requerente, podendo ser realizada somente após a concessão de termo autorizativo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.



§1º – Para a realização da poda ou supressão referida no caput deste artigo, o particular deverá protocolar requerimento solicitando a poda/supressão e informar qual será a destinação ambientalmente correta dos produtos e subprodutos derivados da poda/supressão realizada.

§2º - Após o protocolo do requerimento citado no parágrafo acima, a SETUMA irá analisar a solicitação, realizar vistoria no local, submeter a solicitação ao crivo do CODEMA quando for o caso e fornecer termo próprio onde informará se o pedido foi autorizado ou não e os motivos que fundamentam a decisão.

ART. 12 - Nos casos excepcionais de carência financeira comprovada pela Secretaria de Assistência Social e Trabalho, poderá a poda ou supressão de espécies em áreas particulares, urbana, serem executadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços, após aprovação concedida pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, ficando isento de qualquer tipo de compensação.

ART. 13 - Caso o particular realize a poda ou supressão de espécimes vegetais sem a devida autorização, será aplicado penalidade conforme previsto no anexo III desta lei.

§1º – Ao realizar a poda e/ou supressão e esta ação gerar qualquer dano a outras espécies que não receberam autorização para poda e/ou supressão, será aplicado ao particular, as penalidades de supressão, conforme descrito no anexo III da presente norma.

§2º - Na hipótese de não cumprimento das penalidades previstas, o setor de meio ambiente poderá embargar o imóvel, não podendo ser realizado qualquer obra e/ou edificação até que seja totalmente cumprida toda e qualquer penalidade aplicada.

CAPÍTULO IV **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 14 - A intervenção, a supressão ou a poda de vegetação em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada mediante o fornecimento de parecer técnico do órgão ambiental estadual competente concedendo anuência e desde que se enquadre nos seguintes casos:

I - Utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;



e) pesquisa arqueológica;

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 11, da Resolução 369/2006 do CONAMA.

II - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - Baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;



- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; e
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

§ 1º - A supressão ou poda de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

CAPÍTULO V **DAS COMPETÊNCIAS**

ART. 15 – É de competência da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente - SETUMA, conceder ou não autorização para os seguintes casos:

I - Supressão de até 20 (vinte) espécimes vegetais não constante na lista de espécies imunes de corte (Anexo I) e/ou ameaçadas de extinção.

II – Supressão de espécimes vegetais quando comprovado risco de vida e/ou risco ao imóvel, através de laudo fornecido pela Defesa Civil;

III - Vegetação nativa rasteira e/ou em recuperação;

IV – As supressões e poda de árvores localizadas no passeio;

V – Poda de espécies que não são imunes ao corte e/ou constantes no anexo I (lista da Daiana) desta lei; e

VI – Poda/supressão para fins de edificação unifamiliar.



ART. 16 – É de competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, fundamentado por laudo técnico de vistoria elaborado pela SETUMA, conceder ou não autorização para os seguintes casos:

I - Supressão acima de 20 (vinte) espécimes vegetais não constante na lista de espécies imunes de corte (Anexo I) e/ou ameaçadas de extinção;

II – Supressões em Área de Preservação Permanente;

III – Supressões em Área Verde; e

IV – Supressão e poda das espécies imunes ao corte e/ou constantes no anexo I desta lei, independentemente do número a ser suprimido.

PARAGRAFO UNICO – Os pedidos que se enquadrem nos incisos II e IV só poderão ser aceitos caso haja risco de vida ou risco ao imóvel comprovado através de laudo da Defesa Civil e parecer técnico da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

ART. 17 - A supressão, quando solicitada pelo contribuinte e autorizada pelo órgão competente, deverá ser precedida da compensação, conforme tabela constata no anexo II, a ser depositada diretamente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

ART. 18 - Novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar projeto de arborização do empreendimento, de acordo com o Guia de Arborização Urbana e do Plano Diretor e suas alterações para a obtenção de sua aprovação preliminar.

ART. 19 - Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público, deverão ser compatibilizados com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões.

ART. 20 - Fica dispensado de autorização do órgão ambiental competente o corte de árvores mortas ou com alto grau de senescência, excetuando-se as localizadas em APP.

I - Quando localizadas em logradouros públicos, é de responsabilidade do município a sua supressão e retirada, bastando o interessado comunicar à Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

II - Quando localizadas no interior de imóveis privados, é de responsabilidade do proprietário a sua supressão e disposição final.

ART. 21 – Os órgãos competentes pelas análises dos requerimentos de supressão/poda, conforme estipulado neste capítulo, deverão realizar os estudos necessários e elaborar a resposta ao requerente dentro dos seguintes prazos:



I - 15 (quinze) dias para os pedidos de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contados a partir do dia subsequente ao protocolo de requerimento;

II – 60 (sessenta) dias para os pedidos de competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, contados a partir do dia subsequente ao protocolo de requerimento;

PARAGRAFO ÚNICO – Ao receber o requerimento que for de sua competência, o Conselho Municipal de Meio Ambiente fica obrigado a inserir a solicitação na pauta da reunião seguinte mais próxima.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO

ART. 22 – O particular interessado em realizar poda ou supressão de espécime situada no passeio de seu imóvel ou no interior de lotes urbanos nas hipóteses em que for indispensável, deverá estar quite com débitos oriundos da Secretária Municipal de Turismo e Meio Ambiente e protocolar junto ao município, o requerimento instruído com a cópia dos seguintes documentos:

- I.** Registro do imóvel, Escritura ou Contrato de Compra e Venda ou outro documento equivalente;
- II.** Certidão Negativa de Débito ou Guia do IPTU;
- III.** CPF e RG
- IV.** Planta baixa do terreno que informe a locação das futuras edificações e as árvores presentes no imóvel.

§1º - O órgão ambiental municipal poderá solicitar outros documentos, caso seja necessário.

§2º - Para os imóveis locados, o requerimento deverá ser de autoria do locador, podendo ser realizado pelo locatário somente quando houver documento que o autorize para tanto, como por exemplo, contrato de compra e venda com cláusula específica e/ou procuração.

§3º- Para os casos de solicitação de supressão de árvores em decorrência de construções ou reformas, públicas ou particulares, o pedido somente será analisado, pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, após apresentação do projeto arquitetônico assinado pelo engenheiro responsável, além da Anotação de Responsabilidade Técnica e de croqui com identificação dos espécimes a serem suprimidos, os locais exatos onde estes se encontram no imóvel e justificativa da não utilização de alternativas locais que evitem a supressão da vegetação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ART. 23 – Fica instituído o programa “Adote uma Praça”, que permite a execução de melhorias urbanísticas, paisagísticas, ambientais e a manutenção de áreas públicas a expensas da iniciativa privada.

PARAGRAFO ÚNICO – O programa previsto no caput deste artigo, será regulamentado através de decreto do executivo e gerenciado pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

ART. 24 – A Secretária Municipal de Turismo e Meio Ambiente deverá promover ações de conscientização ambiental e incentivo ao plantio e manutenção de espécies do cerrado na arborização urbana e nos projetos construtivos.

ART. 25 – Altera-se o Código de Obras Municipal, Lei nº 114/1983 implementando os artigos 7º-A e 7º-B, bem como alterando o artigo 6-A, criado através da Lei 619/2014, conforme a seguinte redação:

Art.6-A – Os proprietários dos imóveis objetos dos projetos a que se refere o art.6º da presente lei, após aprovados, deverão fixar em frente à obra em andamento, placas indicativas com o nome do responsável técnico pela execução e seu respectivo ART pela obra, o responsável técnico pelo projeto e seu respectivo ART, o número do alvará de autorização e número de termo autorizativo de supressão e/ou poda concedidos pelo Poder Público Municipal, a zona onde está localizado o imóvel, tamanho mínimo do lote, e a taxa de permeabilidade do imóvel, conforme plano diretor municipal.”

Art. 7º-A – Para que a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços, conceda a permissão para edificação e/ou outras formas de uso e ocupação do solo, deverá ser exigido que o proprietário mantenha 1 (uma) árvore a cada 10% de taxa de permeabilidade a ser respeitada conforme Plano Diretor Municipal.

§1º - Caso o imóvel não possua vegetação para preservar, o proprietário deverá realizar o plantio de espécie, no interior do imóvel onde será realizada a edificação, de preferência com espécies constante no anexo I, respeitando a proporção mínima de árvore por porcentagem da taxa de permeabilidade prevista no caput acima.

§2º – Caso a manutenção das árvores, bem como o plantio de espécimes conforme descrito acima não seja possível, o proprietário do imóvel deverá realizar compensação ambiental, conforme previsto no anexo anexo II, desta norma.

Art. 7º-B - Aprovação do projeto de obra e liberação do alvará de construção só ocorrerá após aprovação das supressões ou a concessão do termo de dispensa, quando for o caso, pelo órgão competente e estiver quite com a SETUMA, não podendo possuir qualquer débito ambiental.

ART. 26 – Integram a presente lei os anexos I, II e III.



Prefeitura
**SANTANA DO
RIACHO**
Diálogo, Trabalho e Transparência

MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

ART. 27 – Revogam-se às disposições em contrário, em especial a Lei Nº 723/2018, datada de 02 de outubro de 2018.

ART. 28 - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

ART. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 30 - **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Santana do Riacho, 24 de Agosto de 2023.

FERNANDO RIBEIRO BURGARELLI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura
**SANTANA DO
RIACHO**
Diálogo, Trabalho e Transparência

MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

ANEXO I ESPÉCIES VEGETAIS IMUNES AO CORTE

- Araticum (*Annona coriacea*)
- Aroeira Verdadeira (*Myracrodruon urundeuva*)
- Cagaiteira (*Stenocalyx dysentericus*)
- Ipê amarelo (*Tabebuia ochracea*)
- Ipê Amarelo (*Tabebuia vellosi*)
- Jatobá (*Hymenaea courbaril*)
- Mangaba (*Hancornia speciosa*)
- Murici (*Byrsonima crassifolia*)
- Pequi (*Caryocar brasiliense*)
- Sucupira (*Pterodon emarginatus*)

Santana do Riacho, 24 de Agosto de 2023.

FERNANDO RIBEIRO BURGARELLI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura
**SANTANA DO
RIACHO**
Diálogo, Trabalho e Transparência

MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

ANEXO II
TABELA DE COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO

<i>Espécie removida (vegetais isolados)</i>	<i>Valor a compensar (R\$)</i>
<i>Nativa até 2 metros de altura</i>	5% do valor da Unidade de Padrão Fiscal Municipal, por árvore.
<i>Nativa com 2 a 5 metros de altura</i>	6% do valor da Unidade de Padrão Fiscal Municipal, por árvore.
<i>Nativa com mais de 5 metros de altura</i>	7% do valor da Unidade de Padrão Fiscal Municipal, por árvore.
<i>Exótica de 2 a 5 metros de altura</i>	3% do valor da Unidade de Padrão Fiscal Municipal, por árvore.
<i>Exótica com mais de 5 metros de altura</i>	5% do valor da Unidade de Padrão Fiscal Municipal, por árvore.

FERNANDO RIBEIRO BURGARELLI
PREFEITO MUNICIPAL